

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2^a VARA/INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CONGONHAS/MG.

Processo nº 0020966-28.2019.8.13.0180

I- Documentos importantes sobre a segurança da Barragem Casa de Pedra

1) Aportou a esta Promotoria de Justiça ofício emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais informando sobre autuações ambientais deflagradas contra a CSN –Companhia Siderúrgica Nacional S. A.

Conforme consta dos documentos, a empresa foi multada, gerando-se, por conseguinte, os autos de infração de números 204794/2019 e 204795/2019.

Os motivos deflagradores do indigitado ato são preocupantes, já que referentes à desídia da empresa quanto à apresentação de informações aos órgãos ambientais. A CSN, portanto, foi multada pelas seguintes razões:

“A)- Não apresentação de informações referentes à segurança de Barragens, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2257/2014”.

“B) - O Empreendedor não realizou o cadastro da Barragem, Barramento ou Reservatório em curso de água, por meio de encaminhamento ao IGAM até 31 de março de 2015, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2257/2014.”



2 - Na lista da Agência Nacional de Mineração – ANM – A Barragem B4, que foi construída pelo método a montante, e faz parte do complexo Casa de Pedra aparece na 5^a posição na ordem de prioridade do órgão para fiscalização. É claro que essa esquematização técnica, que inseriu a Estrutura 4 posições acima da hoje emblemática Barragem Sul Superior/Barão de Cocais, levou em consideração fatores de risco, como: tamanho e capacidade de armazenamento da Barragem, interligação com as outras estruturas do Complexo, e proximidade das populações que vivem logo abaixo ou a jusante do Empreendimento (principalmente os bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro).

3 - A falta ou incorreção de informações por parte da CSN é um fator que já foi exaustivamente demonstrado nos autos, e desditosamente se repete. A divergência de dados alusivos à Barragem B6- chamada de Casa de Pedra- ensejou a aplicação de multa pela Prefeitura à empresa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (Dados fornecidos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente na audiência de justificação prévia). A CSN informou para a ANM que a Barragem B6 tinha em depósito 21.000.000 de metros cúbicos, enquanto a perícia do Ministério Público aferiu que B6, que já está com a capacidade de armazenamento saturada, conta hodiernamente com 75 milhões de metros cúbicos, ressaltando-se ainda, a existência de mais de 5 milhões em B5, e de 13 milhões em B4, o que ao final gera um cômputo de quase 100 de metros cúbicos de rejeitos no Complexo Casa de Pedra.

4- Ao longo dos anos, a CSN, em razão de incorreções no gerenciamento da Barragem Casa de Pedra, foi autuada pelos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho, Prefeitura Municipal de Congonhas e Governo do Estado de Minas Gerais. Ressalte-se, ainda, que foram efetivados 02 termos de Compromisso entre a Promotoria e a empresa para as correções de sérias anomalias e inconformidades detectadas nos anos de 2013 e 2017. Estes fatos mostram, às escâncaras, os riscos do empreendimento.

II – Os entraves para a efetivação da decisão liminar que determinou que a CSN arque com os custos de aluguel de uma creche



1-A requerida, como se vê explicitamente nos autos, não tem cumprido a decisão liminar- de caráter urgentíssimo- sobre as adequações de imóvel, e pagamento de aluguel de uma creche, em substituição a que foi desativada.

2- É preciso ressaltar que 130 crianças, de 0 a 3 anos e 11 meses, estão privadas- em decorrência da inação da CSN- de um serviço público essencial, e que afeta dramaticamente a qualidade de vida dos moradores dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro.

3- A injustiça da situação é evidente. Enquanto a população, empareda pela angústia e o medo- sofre todo tipo de restrições, o valor da tonelada de minério de ferro saltou de 65 para 120 dólares, separando-se, nitidamente, bônus e ônus de uma equação econômica draconiana. Não se pode esquecer que as populações atingidas já residiam no bairro antes da Construção da Barragem Casa de Pedra (2005), e que a empresa, ao escolher como local da Barragem um terreno imediatamente abaixo da Mina economizou bilhões de dólares ao longo dos anos. Todo o custo da equação, ao reverso e injustamente- continua sendo suportado estoicamente pelos moradores.

4- A Prefeitura apresentou documento (fls., 1.551/1552) dispondo sobre as exigências mínimas para a adequação do imóvel indicado para sediar a creche (Avenida Israel Pinehiro, nº 449, bairro Dom Oscar, Congonhas/MG). O documento foi assinado por 03 (três) engenheiros da Prefeitura, devendo ficar claro que a responsabilidade para aferir as condições de segurança do imóvel são, obviamente do poder público, e não da empresa.

5- Os motivos da Recomendação nº 02/2019 da Promotoria de Justiça de Congonhas, e esposados também nesta Ação Civil Pública, são incontroversos. Em síntese, argumentou-se que:

- Se não pode existir estabelecimento de trabalhadores na área de autossalvamento, muito menos ainda o de crianças e adolescentes, já que estes,



conforme preceitua a Constituição Federal (art. 227), possuem absoluta prioridade de atendimento.

- a lógica da Recomendação é unitária e coesa, gerando a necessidade imprescindível de aluguel aos moradores, para que possam residir em uma localidade afastada da mancha de inundação. Ora, sem esse passo lógico, as crianças e adolescentes, ao deixarem a creche e escola retornarão imediatamente às suas casas, e estarão novamente submetidas aos riscos de viverem logo abaixo ou a jusante de uma gigantesca estrutura de rejeitos.

- a inteligência jurídica mostra que a proteção parcial da vida seria um ato inócuo e insuficiente.

-Esta ação civil pública é um todo unitário, tanto no que pertine à competência (a defesa da infância e juventude somente estará completa com o pagamento dos aluguéis), quanto ao que reporta à conexão probatória, e ao caráter holístico e interligado dos fatos apresentados pelo Ministério Público ao Poder Judiciário.

6- A Resolução nº 04 da ANM foi expedida em razão da existência de um refeitório que ficava a 2km de distância da Mina do Feijão, em Brumadinho. Em Congonhas, a escola e a creche estão a pouco mais de 600 metros de distância da Barragem. E as residências, a partir de 250 m. Esta situação é constrangedora, e requer uma reparação jurídica imediata.

7- A CPI de Brumadinho do Senado indiciou 14 pessoas por homicídio com dolo eventual. Chama atenção as ponderações feitas pelo senador Jaques Wagner do PT da Bahia:

“Eu me inclino ao dolo eventual. Diante do risco que havia, por que não, no mínimo, retirar o refeitório a jusante da barragem, por precaução? Isso não garantiria que o acidente não ocorresse, mas garantiria que não houvesse perda de vida.”



Ora, em Congonhas, devido à exígua distância entre a Barragem Casa de Pedra e os bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, a população se encontra em um nível de exposição maior ainda do que os trabalhadores da Vale em Brumadinho. Não se pode, portanto, anuir com uma disparidade e injustiça tão gritantes. A defesa da vida é um dos esteios da Constituição Federal, e deve prevalecer. A jurisprudência do STJ consagra claramente o princípio do *in dubio pro natura*, demando que, em caso de dúvida, sejam adotadas as medidas que melhor defendam os interesses ambientais e humanitários em risco.

III-

Ante o exposto, e estando demonstrada, por um lado, a ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, e de outro, a procrastinação da empresa para o cumprimento da liminar, requer-se:

- a) que como garantia tanto do aluguel e reforma do imóvel que receberá a creche, quanto dos valores pecuniários necessários à construções de novos prédios para substituírem a escola e creche desativadas, seja determinado o bloqueio de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) nas contas da Requerida pelo BacenJud.
- b) Que após o bloqueio, seja oficiado à Prefeitura para apresentar o cronograma financeiro da obra, devendo ser repassada à Municipalidade, ainda antes do início dos trabalhos, tanto os valores referentes às reformas, quanto o alusivo ao contrato de aluguel do imóvel.

Reitero, ainda, e considerando a necessidade de defesa dos interesses atingidos, e dos acendrados riscos a que estão submetidos os moradores dos



bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, a concessão de todos os pedidos formulados pela Promotoria nesta Ação Civil Pública.

Congonhas, 08 de julho de 2019.



Vinícius Alcântara Galvão
Promotor de Justiça